PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1
Mov. 1

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

Órgão Cadastro: SEDEST
Em: 11/09/2025 14:17

Protocolo:
24.646.445-6

Interessado 1: (CPF: XXX.335.639-XX) ALEX JUSTUS DA SILVEIRA
Interessado 2:
Assunto: ATOS **Cidade:** CURITIBA / PR
Palavras-chave: CORRESPONDENCIA, ADMINISTRATIVO
Nº/Ano 223/2025
Detalhamento: TRATA-SE DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA LEI DE LICENCIAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ.
Código TTD: -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2
Mov. 2

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Ofício n°58/2025-CEMA/SEDEST Curitiba, 11 de setembro de 2025.

Assunto: Solicitação de informações acerca da competência de atuação do Conselho Estadual do Meio Ambiente ante a superveniência da Lei estadual n°22.252/2024 – que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Prezada Dra. Silvana Bittencourt – Chefe da Assessoria Técnica da SEDEST,

Na última Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, ocorrida no dia 04 de setembro de 2025, alguns Conselheiros levantaram uma questão de ordem relativa à competência do CEMA após da entrada em vigor da Lei de licenciamento ambiental do Estado do Paraná - Lei n°22.252/2024.

Nesse contexto, foi indagado se a competência normativa do CEMA se manteria, por conta do princípio da simetria do processo legislativo e tendo em vista que o art. 8° da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) dispõe que ao Conselho Nacional do Meio Ambiente compete estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais.

Importante ressaltar, nesse sentido, que o art. 6° da Lei estadual n°22.252/2024 passou a estabelecer que o Conselho Estadual do Meio Ambiente é órgão consultivo, com competência de assessorar, estudar, propor revisões, reestruturação e modernização de normas, sistemas e procedimentos ao órgão licenciador competente, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, bem como sugerir, no âmbito de sua competência, normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

A/c da Dra.
SILVANA CRISTINA BITTENCOURT
Chefe da Assessoria Técnica da SEDEST
Nesta capital

Correspondência 223/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Alex Justus da Silveira (XXX.335.639-XX)** em 11/09/2025 14:17. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Alex Justus da Silveira** em: 11/09/2025 14:17. Demais assinaturas na folha 3a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f341be030d5d3be290908fa742c8e381**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3
Mov. 2

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Dessa forma, a competência atribuída ao Conselho Nacional do Meio Ambiente de estabelecer normas relativas ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, conforme Lei Federal n°6.938/81, aparentemente foi relativizada com a entrada em vigor do art. 6° da Lei estadual n°22.252/2024.

Essa interpretação concernente a uma eventual relativização do caráter normativo do Conselho Estadual do Meio Ambiente decorre do fato de que o art. 6° da nova Lei de Licenciamento do Paraná preconiza ao CEMA apenas o caráter consultivo, incumbindo ao colegiado a “sugestão” - no âmbito de sua competência de assessorar, estudar, propor revisões, reestruturação e modernização de normas - de estabelecer normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Diante disso, levanta-se a hipótese que, com a superveniência da Lei estadual n°22.252/2024, aparentemente houve uma modificação da natureza jurídica do Conselho Estadual do Meio Ambiente, que, salvo melhor juízo, deixa de ter um caráter normativo e passa a ter um caráter meramente consultivo.

Sendo assim, considerando uma possível alteração da natureza jurídica do Conselho Estadual do Meio Ambiente no âmbito de sua atuação e competência, vimos respeitosamente solicitar uma análise jurídica detalhada acerca das atribuições atuais desse colegiado, levando em consideração o art. 8° da Lei Federal n°6.938/81, a Lei estadual n°7.978/81, Decreto 4.447/2001, bem como a Lei estadual n°22.252/2024.

Caso a Assessoria Técnica entenda ser o caso de remeter a presente solicitação à Procuradoria Geral do Estado – PGE/PR, de modo a garantir uma maior segurança jurídica às atividades desenvolvidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, é fundamental que a resposta seja apresentada na forma de um Parecer Jurídico, de modo que esse documento possa ser publicizado aos membros do CEMA.

Era o que continha.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALEX JUSTUS DA SILVEIRA
Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados.

Correspondência 223/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Alex Justus da Silveira (XXX.335.639-XX)** em 11/09/2025 14:17. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Alex Justus da Silveira** em: 11/09/2025 14:17. Demais assinaturas na folha 3a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f341be030d5d3be290908fa742c8e381**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3a
Mov. 2

Correspondência 223/2025.
Documento: **582025InformacaosobreCompetenciadoCEMA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Alex Justus da Silveira (XXX.335.639-XX)** em 11/09/2025 14:17 Local: SEDEST/CEMA.

Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Alex Justus da Silveira** em: 11/09/2025 14:17.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
f341be030d5d3be290908fa742c8e381.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 4
Mov. 3

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Informação nº 632/2025/SEDEST/AT
Protocolo: 24.646.445-6
Assunto: Solicitação de manifestação sobre as competências do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA
Interessado: CEMA

Senhor Diretor-Geral,

Trata o presente protocolo sobre solicitação de manifestação, do Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, sobre as competências do Conselho, tendo em vista o disposto na Lei nº 22.252, de 12 de dezembro de 2024.

Ocorre que o art. 6º da referida Lei estabelece que "*ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA, órgão de caráter consultivo, compete assessorar, estudar, propor revisões reestruturação e modernização de normas, sistemas e procedimentos ao órgão licenciador competente, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, bem como sugerir, no âmbito de sua competência, normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida*".

O Secretário Executivo informa que, na Reunião Ordinária, ocorrida no dia 4 de setembro de 2025, alguns conselheiros indagaram "*se a competência normativa do CEMA se matéria, por conta do princípio da simetria do processo legislativo e tendo em vista que o art. 8º da lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LEI 6.938/81) dispõe que ao Conselho Nacional do Meio Ambiente compete estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais*".

Diante da relevância da matéria, opina-se pelo encaminhamento do presente protocolo para que seja realizada consulta à Procuradoria Geral do Estado sobre o questionamento

Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Silvana Cristina Bittencourt** em: 15/09/2025 16:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **64ce2d9835deab4193afeb6b90c5cf79**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 5
Mov. 3

dos conselheiros do CEMA, conforme consta do Ofício nº 058/2025-CEMA/SEDEST (Mov. 2).

É a Informação.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

Silvana Bittencourt
Chefe da Assessoria Técnica/SEDEST

Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Silvana Cristina Bittencourt** em: 15/09/2025 16:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **64ce2d9835deab4193afeb6b90c5cf79**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 6
Mov. 4

Ofício nº. 261/2025 – DG/SEDEST Curitiba, 15 de setembro de 2025.

Assunto: Solicita consulta sobre as Competências do CEMA considerando a superveniência da Lei de Licenciamento do Estado do Paraná
Protocolo nº 24.646.445-6

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se o presente de solicitação do Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA de manifestação sobre as competências do Conselho, devido a Superveniência da Lei de Licenciamento do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 22.252/2024).

Conforme o Ofício nº 58/2025-CEMA/SEDEST, o disposto no art.6º da Lei de Licenciamento do Estado do Paraná *"passou a estabelecer que o Conselho Estadual do Meio Ambiente é órgão consultivo, com competência de assessorar, estudar, propor revisões, reestruturação e modernização de normas, sistemas e procedimentos ao órgão licenciador competente, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, bem como sugerir, no âmbito de sua competência, normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida."*.

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.938/81, define a competência atribuída ao CEMA de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, pela Lei. Desse modo, questiona-se acerca da possível relativização da competência normativa definida ao CEMA, tendo em vista o princípio da simetria do processo legislativo.

Diante do exposto e da complexidade da matéria, solicitamos o Parecer Jurídico desta Procuradoria-Geral do Estado a respeito da competência do CEMA.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE
RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
Diretor-Geral/SEDEST
Resolução nº 22/2025

Excelentíssimo Senhor
LUCIANO BORGES
Procurador-Geral do Estado do Paraná
Nesta Capital

Assinatura Qualificada realizada por: **Rodrigo Araujo Rodrigues** em 15/09/2025 18:55. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Mariana Shibli Carmona** em: 15/09/2025 17:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5d3402002590487f8914595ecf3ec79**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 6a
Mov. 4

Documento: **2612025OficioDGConsultaaPGEsobreCompetenciasdoCEMA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Rodrigo Araujo Rodrigues** em 15/09/2025 18:55.

Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Mariana Shibli Carmona** em: 15/09/2025 17:42.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5d3402002590487f8914595ecf3ec79**.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 7
Mov. 5

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE

Protocolo:	24.646.445-6
Assunto:	Trata-se de solicitação de informações acerca da competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente ante a superveniência da Lei de Licenciamento do Estado do Paraná.
Interessado:	ALEX JUSTUS DA SILVEIRA
Data:	16/09/2025 11:07

DESPACHO

Encaminhe-se à AT - Consultivo, Dr. Kolb.

Camila Kochanowski Simão
Chefe de Gabinete - PGE

Assinatura Avançada realizada por: **Camila Kochanowski Simao (XXX.114.369-XX)** em 16/09/2025 11:07 Local: PGE/GAB/CHEF. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Camila Kochanowski Simao** em: 16/09/2025 11:07. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **94eaae61ec5246c6a09b7c822870afd7**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 7a
Mov. 5

Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Camila Kochanowski Simao (XXX.114.369-XX)** em 16/09/2025 11:07 Local: PGE/GAB/CHEF.

Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Camila Kochanowski Simao** em: 16/09/2025 11:07.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
94eaae61ec5246c6a09b7c822870afd7.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 8
Mov. 6

CANCELADO

Página(s) 8 a 19 cancelada(s) por Luciane Danielle Lorensetti em: 26/09/2025 15:33 motivo: alteração de arquivo devido à erro material.....

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 20
Mov. 7

CANCELADO

Página(s) 20 a 31 cancelada(s) por Kunibert Kolb Neto em: 08/10/2025 16:20 motivo: Trata-se de relativa a outro protocolo que foi juntada por equívoco..

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 32
Mov. 8

Protocolo nº 24.646.445-60

Interessados: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST; Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA.

Assunto: Consulta. Competência normativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA. Lei 22.252/2024

Informação nº 699/2025- AT/GAB/PGE

1. A CONSULTA

Trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:

> Conforme o Ofício nº 58/2025-CEMA/SEDEST, o disposto no art.6º da Lei de Licenciamento do Estado do Paraná "*passou a estabelecer que o Conselho Estadual do Meio Ambiente é órgão consultivo, com competência de assessorar, estudar, propor revisões, reestruturação e modernização de normas, sistemas e procedimentos ao órgão licenciador competente, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, bem como sugerir, no âmbito de sua competência, normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.*".
>
> Por sua vez, a Lei Federal nº 6.938/81, define a competência atribuída ao CEMA de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, pela Lei. Desse modo, questiona-se acerca da possível relativização da competência normativa definida ao CEMA, tendo em vista o princípio da simetria do processo legislativo.

2. DISCUSSÃO

2.1. O princípio da simetria

O chamado princípio da simetria – em sentido *lato* – é uma construção doutrinária e jurisprudencial que foi sintetizada pelo Ministro Cezar Peluso nos seguintes termos (grifei):

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 17/10/2025 13:39 Local: PGE/GAB/ATJ. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 17/10/2025 13:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56725f6ead19d2ad13f066db991964**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 33
Mov. 8

> [...] **Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da CR. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo,** deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. [...] **Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da CR cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico,** com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete.[1]

Como se vê, o princípio da simetria tem como referência normas **constitucionais**. E não normas infraconstitucionais, como leis ou decretos federais. E, mesmo em relação a normas constitucionais, não todas as normas. Mas tão somente as normas que importam "*no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo*". Veja-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLORADO E ARTIGO 22, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO - NORMATIVOS QUE ESTABELECEM O PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA O MANDATO DOS INTEGRANTES DA MESA DIRETIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL ESTABELECEM O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS PARA O MANDATO DOS MEMBROS DAS RESPECTIVAS MESAS DIRETORAS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - POR VERSAREM SOBRE A ORGANIZAÇÃO INTERNA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, OS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS NÃO PRECISAM GUARDAR SIMETRIA COM O MODELO FEDERAL E ESTADUAL - PRECEDENTES REITERADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 51, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REPRODUZIDO NO ARTIGO 61, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) NÃO CONSTITUI NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 4.298 MC / TO, rel. min. Cesar Peluso, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009, EMENT VOL-02384-01 PP-00093, RTJ VOL-00220-01 PP-00220)

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 17/10/2025 13:39 Local: PGE/GAB/ATJ. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 17/10/2025 13:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56725f6ead19d2ad13f066db991964**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 34
Mov. 8

> POR PARTE DOS DEMAIS ENTES FEDERADOS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO CONFIGURADO - NOVO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. A redução do prazo do mandato dos membros da mesa diretora do poder legislativo municipal não sofre a incidência das limitações instituídas pelo constituinte federal ou estadual, cabendo ao ente municipal apenas observar o prazo máximo de 2 anos fixados pelos textos constitucionais, de modo a preservar o coeficiente mínimo de alternância de poder na direção da edilidade.
> (TJPR - Órgão Especial - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS - Unânime - J. 06.05.2019)

No caso sob exame, o que se questiona é a divergência entre as atribuições conferidas pela Lei Estadual ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, com as atribuições conferidas **pela Lei Federal** ao Conselho Nacional. E não divergência com modelos estruturantes definidos pela Constituição Federal, aos quais poder-se-ia invocar o princípio da simetria.

Além disso, especificamente em relação ao "*princípio da simetria do processo legislativo*", mencionado na consulta.

O seu alcance é precisamente o do sentido literal da expressão utilizada: "*conjunto de atos e procedimentos que devem ser seguidos para **a criação de leis e outras espécies normativas** que estão previstas na CF/88*"[2]. E não o conteúdo das normas veiculadas pelas leis e demais espécies normativas criadas por esse processo legislativo. A título de exemplo:

> [...] 2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal - entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. 3. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre matéria concernente a servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas.
> (ADI 637, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25-08-2004, DJ 01-10-2004 PP-00009 EMENT VOL-02166-01 PP-00047 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 63-71 RTJ VOL-00194-01 PP-00017)

---

[2] OLIVEIRA, Helder; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. O princípio da simetria e o processo legislativo estadual: Em busca da autonomia perdida. Revista da Advocacia do Poder Legislativo, Brasília, v. 1, p. 11-34, 2020. Disponível em: https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2020/11/REVISTA-ANPAL-WEB-FINAL.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 17/10/2025 13:39 Local: PGE/GAB/ATJ. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 17/10/2025 13:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56725f6ead19d2ad13f066db991964**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 35
Mov. 8

2.2. As normas que estabelecem a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

A Lei Federal 6.938/1981, que "*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*", ao tratar do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituiu o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). No entanto, **não instituiu, nem determinou a instituição de conselhos estaduais ou municipais de meio ambiente**, limitando-se a nomear como integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como *órgãos seccionais* e *locais*, "*os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental*" e "*os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições*".

> Lei Federal 6.938/1981, Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:
>
> II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
>
> V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
>
> VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Logo, em que pese a competência da União para estabelecer normas gerais sobre proteção do meio ambiente[3], o fato é que a legislação federal é omissa

[3] **Constituição Federal, Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: **VI -** florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 17/10/2025 13:39 Local: PGE/GAB/ATJ. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 17/10/2025 13:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56725f6ead19d2ad13f066db991964**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 36
Mov. 8

em relação à instituição e às atribuições de conselhos estaduais de meio ambiente. E, por consequência, **em relação à instituição – ou não – e às atribuições do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA), a competência legislativa estadual é plena[4], não se prendendo a nenhum modelo federal**.

Sendo plena a competência legislativa estadual acerca das atribuições do CEMA, temos que o seu regime jurídico é o instituído pela Lei Estadual 7.978/1984, regulamentado pelo Decreto Estadual 4.447/2001 e complementado pela Lei Estadual 22.252/2024. Para maior clareza, transcrevo os dispositivos dessas normas que tratam de atribuições:

> **Lei Estadual 7.978/1984**
>
> **Art. 1º.** Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Ambiente, com as seguintes atribuições:
>
> **I -** participar da formulação da política estadual do Meio Ambiente, com caráter global e integrado e de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da administração direta e indireta do Estado, a prevenção e controle da poluição, combate às diversas formas de erosão, o uso e a gestão racionais do solo e dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;
>
> **II -** incentivar a criação e desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio;
>
> ~~**III -** participar da elaboração, junto aos poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente;~~ (Revogado pela Lei 22252 de 12/12/2024)
>
> **IV -** incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades tendentes à defesa e preservação do ambiente e fomentar a criação de associações de conservação da natureza;
>
> **V -** assegurar pelos meios de comunicação e outros um clima favorável à defesa do ambiente e à melhoria da qualidade da vida da população;
>
> **VI -** desenvolver, pelos meios necessários, uma ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do ambiente;
>
> **VII -** apoiar o estudo da História Natural do nosso Território como instrumentação de seu próprio trabalho.
>
> **VIII -** ser informado pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos, planos e projetos de interesse do meio ambiente.

---

[4] **Constituição Federal, Art. 24, § 3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 17/10/2025 13:39 Local: PGE/GAB/ATJ. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 17/10/2025 13:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56725f6ead19d2ad13f066db991964**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 37
Mov. 8

Decreto Estadual 4.447/2001

Art. 1º. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, criado pela Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nºs 8.289, de 07 de maio de 1986, 8.485, de 03 de junho de 1987 e 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, é órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.

Art. 2º. Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente compete:

I - a participação na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, propondo e estabelecendo diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando garantir o desenvolvimento sustentável;

II - a participação na formulação de planos e programas governamentais, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado na prevenção e controle da poluição e da degradação ambientais, o uso e gestão sustentada do solo e dos recursos naturais, bem como a capacidade de renovação e estabilidade ecológicas;

III - a proposição de áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente, visando a preservação, a conservação e a melhoria da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico no território do Paraná;

IV - a participação na elaboração, junto aos Poderes Públicos, de atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais;

V - a deliberação, mediante proposta de seus integrantes e dos órgãos públicos executores das políticas ambientais, sobre normas, critérios técnicos, padrões de proteção e conservação do meio ambiente;

VI - a proposição para a criação e implementação de áreas protegidas;

VII - a instituição, por ato próprio, de Câmaras Temáticas;

VIII - a instituição e a manutenção do CEENG - Cadastro de Entidades Não Governamentais, integrado pelas entidades legalmente constituídas, com sede e atuação comprovada no Estado do Paraná, e que tenham entre as suas finalidades a proteção e/ou a conservação do meio ambiente e/ou recursos hídricos;

IX - a busca e a promoção da integração com instâncias afins; e,

X - a elaboração e a aprovação do seu Regimento Interno.

Lei Estadual 22.252/2024

Art. 4º Compete ao órgão licenciador competente, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, observadas as atribuições que não sejam conferidas à União e aos municípios:

I - estabelecer critérios, diretrizes, procedimentos em matéria de licenciamento ambiental;

Art. 6º Ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA, órgão de caráter consultivo, compete assessorar, estudar, propor revisões, reestruturação e modernização de normas, sistemas e procedimentos ao órgão licenciador

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 17/10/2025 13:39 Local: PGE/GAB/ATJ. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 17/10/2025 13:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56725f6ead19d2ad13f066db991964**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 38
Mov. 8

> competente, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, bem como sugerir, no âmbito de sua competência, normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Como se vê:

- Ao criar o então denominado *Conselho Estadual de Defesa do Ambiente*, **a Lei Estadual 7.978/1984 não lhe outorgou competência para fixar normas ou diretrizes**.
- Essa competência foi acrescentada pelo Decreto Estadual 2.376/2000[5], que lhe atribuiu caráter "*normativo e deliberativo*" e a competência para "*estabelecer diretrizes*".
- E, por último, a Lei Estadual 22.252/2024 estabeleceu, de forma expressa, que a competência do CEMA é apenas consultiva, atribuindo a competência para estabelecer "*diretrizes, procedimentos em matéria de licenciamento ambiental*" ao órgão licenciador competente, que, no caso, é o Instituto Água e Terra - IAT.

2.3. A alteração da competência do CEMA pela Lei Estadual 22.252/2024

A autorização constitucional para que as atribuições de órgãos públicos possam ser alteradas mediante decreto[6] não impede que isso seja feito mediante

[5] Cujas disposições – no tocante à competência normativa, deliberativa e para fixar diretrizes – foram repetidas pelo Decreto Estadual 4.447/2001, acima transcrito.

[6] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA.
[...] 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 17/10/2025 13:39 Local: PGE/GAB/ATJ. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 17/10/2025 13:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56725f6ead19d2ad13f066db991964**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 39
Mov. 8

Lei. E uma Lei nova, seja por força da hierarquia das normas, seja por força do princípio *lex posterior derogat legi priori*, revoga as regras de um decreto que lhe sejam contrárias.

Portanto, o art. 6º da Lei Estadual 22.252/2024, ao atribuir ao CEMA o caráter de órgão consultivo, revogou, no Decreto Estadual 4.447/2001:

- A expressão "*normativo e deliberativo*" do seu art. 1º.
- A expressão "e *estabelecendo*", do inciso I, do seu art. 2º.
- O inciso V, do seu art. 2º.

Para maior clareza: essa é a forma como devem ser lidos o art. 1º e 2º, do Decreto Estadual 4.447/2001 em razão da alteração promovida pelo art. 6º, da Lei Estadual 22.252/2024:

> **Decreto Estadual 4.447/2001**
>
> **Art. 1º.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, criado pela Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nºs 8.289, de 07 de maio de 1986, 8.485, de 03 de junho de 1987 e 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, é órgão superior de caráter colegiado, consultivo, ~~normativo e deliberativo~~, subordinado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.

(ADI 3254, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 EMENT VOL-02216-1 PP-00134 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 98-107)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

(ADI 2857, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113)

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 17/10/2025 13:39 Local: PGE/GAB/ATJ. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 17/10/2025 13:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56725f6ead19d2ad13f066db991964**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 40
Mov. 8

Art. 2º. Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente compete:

I - a participação na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, propondo ~~e estabelecendo~~ diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando garantir o desenvolvimento sustentável;

II - a participação na formulação de planos e programas governamentais, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado na prevenção e controle da poluição e da degradação ambientais, o uso e gestão sustentada do solo e dos recursos naturais, bem como a capacidade de renovação e estabilidade ecológicas;

III - a proposição de áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente, visando a preservação, a conservação e a melhoria da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico no território do Paraná;

IV - a participação na elaboração, junto aos Poderes Públicos, de atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais;

~~**V -** a deliberação, mediante proposta de seus integrantes e dos órgãos públicos executores das políticas ambientais, sobre normas, critérios técnicos, padrões de proteção e conservação do meio ambiente;~~

VI - a proposição para a criação e implementação de áreas protegidas;

VII - a instituição, por ato próprio, de Câmaras Temáticas;

VIII - a instituição e a manutenção do CEENG - Cadastro de Entidades Não Governamentais, integrado pelas entidades legalmente constituídas, com sede e atuação comprovada no Estado do Paraná, e que tenham entre as suas finalidades a proteção e/ou a conservação do meio ambiente e/ou recursos hídricos;

IX - a busca e a promoção da integração com instâncias afins; e,

X - a elaboração e a aprovação do seu Regimento Interno.

3. A NECESSIDADE DE TORNAR EXPRESSA AS REVOGAÇÕES TÁCITAS DECORRENTES DA LEI 22.252/2024

A revogação tácita, embora plenamente válida, muitas vezes causa problemas na aplicação das normas. Aplicações que muitas vezes poderiam ser simples, acabam exigindo – como agora – análises jurídicas complexas.

Por esse motivo, recomendamos à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) que proponha a alteração do Decreto Estadual 4.447/2001, para adaptação do seu texto ao que estabelece a Lei Estadual 22.252/2024.

A proposta de decreto poderá ter a seguinte redação (sugestão):

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 17/10/2025 13:39 Local: PGE/GAB/ATJ. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 17/10/2025 13:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56725f6ead19d2ad13f066db991964**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 41
Mov. 8

Decreto nº

Súmula: Altera o Decreto nº 4.447, de 12 de julho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87, tendo em vista o disposto na Lei n° 22.252, de 12 de dezembro de 2024, conforme consubstanciado no protocolo nº _____,

Art. 1º. O art. 1º, do Decreto nº 4.447, de 12 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

> *Art. 1º. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, criado pela Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, alterado pelas Leis nºs 8.289, de 07 de maio de 1986, 8.485, de 03 de junho de 1987 e 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, é órgão superior de caráter colegiado, consultivo, subordinado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA (NR).*

Art. 2º. O inciso I, do art. 2º, do Decreto nº 4.447, de 12 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

> *Art. 2º. [...]*
> *I - a participação na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, propondo diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando garantir o desenvolvimento sustentável (NR);*

Art. 3º. Revoga o inciso V, do art. 2º, do Decreto nº 4.447, de 12 de julho de 2001.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

(i) Não existe obrigatoriedade de *simetria* entre as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente e os Conselhos Estaduais ou Municipais.

(ii) O legislador do Estado do Paraná possui competência plena para decidir acerca da instituição ou não do Conselho Estadual de Meio Ambiente e sobre a sua competência.

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 17/10/2025 13:39 Local: PGE/GAB/ATJ. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 17/10/2025 13:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56725f6ead19d2ad13f066db991964**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 42
Mov. 8

(iii) O art. 6º da Lei Estadual 22.252/2024, ao atribuir ao CEMA o caráter de órgão consultivo, revogou as competências normativas e deliberativas que lhe haviam sido atribuídas pelo Decreto Estadual 4.447/2001.

Sem embargo, para que haja maior clareza e se evite futuras dificuldades, recomendo à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) que proponha a alteração do Decreto Estadual 4.447/2001, para adaptação do seu texto ao que estabelece a Lei Estadual 22.252/2024.

Encaminhe-se à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

Curitiba, *assinado e datado eletronicamente*

Kunibert Kolb Neto
Procurador do Estado

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 17/10/2025 13:39 Local: PGE/GAB/ATJ. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 17/10/2025 13:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56725f6ead19d2ad13f066db991964**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 42a
Mov. 8

Documento: **inf699202524.646.4456consulta.CompetenciadoConselhoEstadualdoMeioAmbiente.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 17/10/2025 13:39 Local: PGE/GAB/ATJ.

Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 17/10/2025 13:38.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
d56725f6ead19d2ad13f066db991964.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 43
Mov. 9

Protocolo nº 24.646.445-6
Despacho nº 1395/2025-PGE

I. Aprovo a Informação nº 699/2025-AT/GAB/PGE, da lavra do Procurador do Estado **Kunibert Kolb Neto,** inclusa às fls. 32/42a;

II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 21/10/2025 10:36 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Viviane Maria de Lara** em: 21/10/2025 10:21. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **959b343524ce81d604f62943bdfdd8d**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 43a
Mov. 9

Documento: **139524.646.4456AprovoINF699.2025AT.GAB.PGEKolbSEDEST.docx.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 21/10/2025 10:36 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Viviane Maria de Lara** em: 21/10/2025 10:21.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
959b343524ce81d604f62943bdfdd8d.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 44
Mov. 10

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

ASSESSORIA DIRETORIA GERAL

Protocolo:	24.646.445-6
Assunto:	Trata-se de solicitação de informações acerca da competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente ante a superveniência da Lei de Licenciamento do Estado do Paraná.
Interessado:	ALEX JUSTUS DA SILVEIRA
Data:	21/10/2025 13:33

DESPACHO

Ao Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA,

Diante da Informação n.º 699/2025 (mov. 8), remetida pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná - PGE/PR, encaminha-se o presente protocolo para ciência.

Rodrigo Araujo Rodrigues
Diretor-Geral/SEDEST

Assinatura Qualificada realizada por: **Rodrigo Araujo Rodrigues** em 21/10/2025 15:14. Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Mariana Shibli Carmona** em: 21/10/2025 13:33. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ae52512ede464e2520133f15b589cfe7**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 44a
Mov. 10

Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Rodrigo Araujo Rodrigues** em 21/10/2025 15:14.

Inserido ao protocolo **24.646.445-6** por: **Mariana Shibli Carmona** em: 21/10/2025 13:33.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
ae52512ede464e2520133f15b589cfe7.